



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/

Primavera do Leste, 03 de Julho 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 263 - 2023 / GP – VAS

De: Presidente da Câmara Municipal.

Para: Secretaria Legislativa

Prezada,

Encaminho o protocolo nº 010506/023 – para dar devidas providências.

Certo de vossa compreensão, agradeço.

Atenciosamente,


PROTOCOLO Nº
010516/023
3 de julho de 2023 08:48:09

Valdecir Alventino da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste - MT
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - VEREADOR PSD

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	

À PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

MARCIO DA COSTA LELIS, nacionalidade brasileira, CPF 702.237.691-34, Título de Eleitor 0241 1860 1856, residente e domiciliado na Rua Tamarindo, 1155, Primavera do Leste, MT, telefone linha 066996444101, vem respeitosamente, diante desta colenda Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de **MANOEL MAZZUTTI NETO**, portador da Carteira de Identificação Profissional OAB/MT 16647/O, telefone 066999547802, com endereço localizado na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.


CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
010506/023
30 de junho de 2023 11:02:16



I. **DA LEGITIMIDADE.**

O rito a ser utilizado neste requerimento, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 201/1967, e art. 59, § 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, no qual dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. – **Grifado.**

Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

“Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)" - Grifado.

Assim, de acordo com respectiva redação legal, o denunciante deve expor os fatos e indicar as provas que entender cabíveis, sendo cabível a Comissão Processante providenciá-las. Desta forma restam preenchidas as condições processuais pertinentes a legitimidade do denunciante, considerando que é eleitor neste Município, e regular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

[Assinatura]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCIO DA COSTA LELIS**

Inscrição: **0241 1860 1856**

Zona: 040 Seção: 0187

Município: 98892 - PRIMAVERA DO LESTE

UF: MT

Data de nascimento: 07/08/1983

Domicílio desde: 22/05/2015

Filiação: - JUANIRCE DA COSTA LELIS
- EDMILSON SOUZA LELIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS

Certidão emitida às 21:45 em 30/05/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

YXNL.6N53.VMIW.CLAI

Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

Camara Municipal Pva do Leste IV
Fl. nº Rub

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1º NOME E SOBRENOME

MARCIO DA COSTA LELIS

1ª HABILITAÇÃO

03/11/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

07/08/1983 CAMPO GRANDE - MS

4a DATA EMISSÃO

19/08/2022

4b VALIDADE

11/08/2032

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

83308 CTPS MT

4d CPF

702.237.691-34

5 Nº REGISTRO

03086176517

9 CAT. HAB.

AE

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

EDMILSON SOUZA LELIS

JUANIRCE DA COSTA LELIS



MARCIO DA COSTA LELIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2487714790

9	10	11	12
ACC			
A		11/08/2032	
A1			
B		11/08/2032	
B1			
C		11/08/2032	
C1			

9	10	11	12
D		11/08/2032	
D1			
BE		11/08/2032	
CE		11/08/2032	
C1E			
DE		11/08/2032	
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL

CUIABA, MT

ALESSANDRO ALENCAR DE ANDRADE
DIRETOR DE HABILITAÇÃO - DETRAN/MT

ASSINATURA DO EMISSOR

18454677197

MT655271414

MATO GROSSO

2487714790

II. DOS FATOS

O Vereador Manuel Mazzutti Neto vem constantemente ofendendo seus colegas de parlamento utilizando palavras e termos pejorativos que vão muito além da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar.

Infelizmente, o edil que é também advogado, usa da sua eloquência e habilidade no direito, para agredir e diminuir seus adversários políticos numa grosseira argumentação de ideias que visa apenas o escárnio e o deboche.

Na Sessão Legislativa dia 15/05/2023, o parlamentar Manoel Mazzutti Neto xinga o também vereador Inspetor Adriano de “malandro”, quando este fazia seu pronunciamento.

Por vezes o agressor repete o termo “malandro” a fim de imputar mal injusto contra alguém que apenas exercia seu direito de opinião.

A falta de educação e decoro foi presenciada por todos os participantes da plateia e também encaminhada a diversos lares em Primavera do Leste, haja vista as transmissões serem realizadas pelas diversas mídias sociais.

Na mesma esteira de agressões e xingamentos, o Vereador Manoel também se referiu ao Inspetor Adriano como sendo “desonesto”.

Disse ele;

“O senhor está me citando. De forma desonesta o senhor está me citando. O senhor está mentindo novamente para a população. O senhor está de forma maliciosa me citando. O vereador Adriano é um desonesto. É um mentiroso. Desonesto. Não existe um homem mais desonesto na política



Câmara Municipal Pva do Oeste-MT	
Fl. nº	Rub
008	

primaverense, nem nesse país, do que esse cara aí.

Isso é malandro. Malandro. Isso é ser malandro.

Cumpre salientar que por diversas vezes nesse entrevero, foi necessária a intervenção do Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Vado, tentando impedir os impropérios e desordem que o Vereador Mazzutti impunha à condução dos trabalhos.

A quebra de decoro foi tanta, que o presidente da Casa de Leis se viu obrigado a cortar o microfone da cadeira onde estava o parlamentar que insistia em romper a fala de seu colega de parlamento apenas para ofender e denegrir quem não concorda com sua opinião ideológica.

Nota-se, portanto, um comportamento totalmente reprovável por parte de um vereador, que, repise-se, é operador do direito e que na qualidade de advogado tem plena consciência das suas atitudes e da baixeza de suas reverberações, que tanto atingiram a honra do vereador ora atacado.

Assim, resta imperioso impor um processo de cassação por quebra de decoro ao vereador Manoel Mazzutti, uma vez que as críticas ultrapassaram todos os limites do bom senso e da razoabilidade, tendo em vista que os adjetivos empregados, “mentiroso”, “desonesto” e principalmente, “malandro”, não possuem nenhuma informação relevante para o debate político nem representa os anseios da sociedade, porquanto são depreciações acerca da pessoa de outro parlamentar e não se prestam ao debate democrático.

Consta também em desfavor do vereador Manoel Mazzutti outras agressões vis e gratuitas contra seus demais colegas de parlamento.

Na Sessão do dia 12/06/23, o edil disse que seus colegas Zancanaro e Renato deveriam “rasgar seus diplomas”, se referindo de forma dolosa e jocosa sobre a formação que ambos possuem na faculdade de direito.

Assim ficou consignado em Ata;

“A palavra do vereador Manoel. Discutiu a propositura da Matéria. Disse que respeitosamente quer pedir ao vereador Renato e ao vereador José Paulo rasgue seus diplomas de formação ao Direito rasgue disse que eles acabaram de ser contra a tudo que ele aprenderam na Faculdade.”

Mais adiante, na mesma Ata, o vereador Renato do Sindicato relata;

“O vereador falou ao vereador Manoel disse que ele tem toda razão que eles no calor das emoções eles trazem para cá também as vezes todo o cotidiano da vida pessoal onde ninguém sabe exatamente o que cada um vive e a gente acaba se exaltando disse mas seria uma desonra para minha mãe e para minha família de um menino de dezoito anos que chegou aqui com duas malas de roupa que conseguiu se formar na faculdade de direito rasgar o diploma...”

Observa-se, portanto, que o objetivo do vereador e advogado Manoel Mazzutti foi se colocar como o único conhecedor da matéria cuja faculdade todos se formaram. Claramente foi possível notar a intenção de diminuir e inferiorizar a diplomação e os estudos dos outros dois parlamentares, revelando que eles não teriam nenhum mérito acadêmico e que não se prestavam a debater no mesmo nível que ele.

Ora, tal ofensa feriu como uma chaga de espinhos os demais edis que, a rigor, possuíam opinião divergente a dele.

Não se concebe, num ambiente livre e democrático, que o pensamento de um determinado indivíduo se sobreponha aos demais sem que haja plena autonomia de ideias e opiniões.

A conduta do vereador Manoel se mostrou totalmente incompatível com o decoro parlamentar, à medida que a expressão utilizada feriu profundamente o âmago de seu colega de trabalho, porquanto o ataque tinha cunho eminentemente pessoal e íntimo, extrapolando as discussões políticas e servido de material ultrajante a macular o arcabouço estudantil da pessoa afetada.

Restou patente a vontade e dolo em atingir a honra dos seus colegas na parte mais sensível, que é se fazer superior e provido de intelecto aquém dos demais parlamentares imputando-lhes dor e sofrimento sem qualquer razão ou motivo justo.

Em outra oportunidade, o senhor Manoel Mazzutti voltou a ofender seu colega de cargo eletivo dizendo que o mesmo não era o que dizia ser.

Na Sessão do dia 05/06/2023, ficou registrado em Ata a seguinte agressão;

“...disse que por exemplo ele chamou a vereador de pseudo inspetor disse que o vereador fez campanha inclusive com desenhos no seu carro inspetor Adriano...”

Nesse ponto, o parlamentar Mazzutti zomba e denigre o nome político escolhido pelo vereador Adriano.

O escopo da ofensa é macular o prestígio que o Inspetor Adriano tem para com a sociedade e seus eleitores. Não há aqui nenhum debate político-ideológico. Não existe interesse público nas ilações e pensamentos do agressor. Apenas a vontade deliberada e a consciência depreciativa a fim de manchar a atuação de seus pares com conclusões sem nenhum embasamento técnico sobre o assunto.

Os insultos não dizem respeito ao serviço prestado pelo outro vereador que também é servidor publico federal.

As provocações e a descompostura evidenciam um caráter afrontador e com fins de causar sentimento mal aos seus colegas de parlamento.



Trata-se de uma maneira de atuar mesquinha onde a desmoralização e o aviltamento são marcas registradas de uma atuação abusadora e inadequada que não se pode aceitar num estado democrático de direito.

III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Considerando a respectivo requerimento, é notável que o vereador denunciado tenta macular a imagem dos edis, atribuindo xingamentos e provocações, atacando-lhes a honra com injúrias, difamações e calúnias, sendo que o vereador denunciado, se diz um advogado legalista, quando as atitudes demonstram ao contrário, sendo apenas uma máscara de legalista, quando agride seus colegas de parlamento.

Veja que o Código Penal, no artigo 140 dispõe:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a
dignidade ou o decoro:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Deste modo, é importante considerar as seguintes citações:

“Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém.

Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. É o que dispõe o art. 140 do Código Penal. “Não importa o caráter verdadeiro ou falso do que é afirmado explícita ou implicitamente no ato injurioso. Ninguém tem o direito de ofender a dignidade de outrem, por mais precária que esta seja. E no caso não há nenhum interesse de natureza social que se contraponha a esse princípio de

ordem pública. A falsidade não é elemento da injúria. Verdadeiro ou falso, o juízo contido na palavra ou gesto ultrajante é ofensa à honra e nem por exceção se admite a prova da verdade.” É válido mencionar a correta lembrança de PACILEO e PETRINI a respeito dos níveis de decoro de uma pessoa. “Afirma-se existir um decoro mínimo, que resguarda todas as pessoas, e um decoro variável conforme a posição social de qualquer um com base na opinião comum das pessoas.” Não se pode negar que determinada palavra ofensiva pode ser absorvida por uma pessoa inculta, em meio social onde todos a proferem com frequência, sem haver ferida à honra subjetiva, enquanto que o mesmo termo, dirigido a um Presidente, um Ministro ou um Governante de alto escalão pode soar extremamente injurioso. Lembremos que a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva.

O crime de injúria, como já mencionado, foi revogado no Código Penal italiano, em 15 de janeiro de 2016. Hoje, desloca-se a questão para a esfera reparatória civil. Eis um bom exemplo de aplicação do princípio da intervenção mínima.

A pena prevista para o crime de injúria é de detenção, de 1 (um) a (seis) meses, ou multa.

Fonte: livro Nucci, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Folhas 302/303.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ordenamento jurídico é composto por uma variedade de normas jurídicas que se encontram dispostas na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias, em medidas provisórias, em atos administrativos normativos, dentre outros. Conforme dispõe o



art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É de grande importância trazer a este requerimento, também a seguinte citação, com objetivo primordial de descrever o princípio da moralidade:

Trata-se de princípio que aparece, de forma expressa, pela primeira vez entre aqueles positivados no art. 37 da Constituição Federal. Indica a necessidade do administrador público de praticar um governo honesto de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse particular, importante anotar, desde logo, que o perfil desse princípio em relação à Administração Pública apresenta-se diferenciado em relação à moralidade que atinge os particulares.

Assim, o vereador denunciado, simplesmente, na tentativa ardil de atacar a honra de outro colega parlamentar, comete diversos crimes (calúnia, injúria e difamação) mesmo sendo teoricamente conhecedor da lei, onde responder com o rigor da lei aos atos antiéticos, imorais e criminosos por este proferido.

V. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e com fulcro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Decreto Lei 201-1967, Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis, requer desta Casa Legislativa:

- a) A autuação e registro do presente requerimento, sendo promovida a leitura na íntegra para conhecimento de seus pares, e consultada a Câmara Municipal deste município sob seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e com o recebimento que seja constituída a Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **desimpedidos, IMPARCIAIS e idôneos**, os quais deverão eleger desde logo, o presidente e o relator, **na forma determinada no artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais leis e normas aplicáveis**, para investigação do denunciado, **vereador MANOEL MAZZUTTI NETO**, por ter procedido de modo incompatível as leis (mesmo teoricamente sendo conhecedor das mesmas), assim quebrando o **decoro parlamentar**, de forma grave, dentro das denúncias devidamente comprovadas, adotando o rito descrito no Regimento Interno retro citado, a ao final a **aplicação da sanção disciplinar**

de **PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, conforme os fatos, fundamentos descritos e provas anexas;

- b) Requer a intimação do vereador Manoel Mazzutti Neto, para que apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, assim como, o arrolamento das testemunhas, caso seja do interesse; sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer que esta Câmara Municipal, através de seus ilustres membros, julguem **procedentes** a presente denúncia, conforme fundamentos e provas anexas, e consequentemente a **PERDA DO MANDATO DO VEREADOR MANOEL MAZZUTTI NETO**, por ter procedido de forma ilegal (**contrárias aos princípios da Administração Pública**), conforme **artigo 59, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT¹**, dentre outras aplicáveis ao presente caso;
- d) Requer a oitiva pessoal do vereador acusado, o Sr. MANOEL MAZZUTTI NETO;
- e) A oitiva dos Vereadores, Inspetor Adriano Carvalho, Zancanaro e Renato, sobre os fatos ocorridos;
- f) Requer a produção de todos os meios de prova, em conformidade com as leis existentes.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 27 de junho de 2023.

Marcio C. Leis

MARCIO DA COSTA LELIS

CPF 702.237.691-34

Anexos:

- 1. Documentos pessoais;
- 2. Título de eleitor;
- 3. Outros.